



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0141670-57.2019.8.19.0001
APELANTE: DUBLE EDITORIAL LTDA EPP
APELADO: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
ORIGEM: 41ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
PROPOSTA POR DESEMBARGADOR
FEDERAL DO TRF-2, ACERCA DE
REPORTAGEM PUBLICADA NO ANUÁRIO DE
2018 PELA REVISTA CONJUR. VEICULAÇÃO
DE NOTÍCIA QUE, DIANTE DA OMISSÃO DE
FATOS RELEVANTES PARA SUA CORRETA
COMPREENSÃO, VEIO A ATINGIR A HONRA
DO MAGISTRADO. CONFIGURAÇÃO DO
DANO MORAL. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ.
DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por magistrado federal que, em razão de sua posse no cargo de Desembargador, ocorrida em 12.12.2014, foi inserido no quadro de pagamento dos magistrados de 2ª instância, sem sua devida exclusão da folha de pagamento dos juízes de 1º grau.

2. Erro imputável exclusivamente à administração e por ela reconhecido em processo administrativo para reposição dos valores recebidos a mais pelo magistrado.

3. Valores indevidamente depositados que correspondiam a montante praticamente idêntico ao que o autor tinha direito, por força de decisão do





CNJ, acerca do pagamento da parcela autônoma de equivalência (PAE).

4. Processo administrativo em que foi indeferido o pleito do autor de compensação entre os referidos valores.

5. Propositura de ação judicial perante a 3ª Vara Federal, na qual o autor obteve tutela provisória para obstar o desconto automático em seus vencimentos, até que a questão fosse administrativamente resolvida.

6. Matéria jornalística que, como publicada, insinua a resistência infundada e a existência de suposta má fé do demandante, em não anuir prontamente com a devolução dos valores ao TRF-2.

7. Apesar do caráter informativo do periódico e do perceptível interesse público, restou evidente a ilicitude praticada, sobretudo porque, em razão de se tratar de autoridade, cabia à ré agir com maior prudência e cautela na divulgação do fato associado à fotografia do autor, de forma a evitar a indevida violação de seu direito de imagem e de sua dignidade pessoal e profissional.

8. Se, por um lado, não são exigidas verdades absolutas da atividade informativa, isto é, previamente comprovadas em investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial, por outro, não se permite a leviandade por parte de quem informa, veiculando informações incompletas, sobre as quais deveria e teria condições de saber e, dessa forma, formando convicções equivocadas nos leitores, maculando a honra do autor.

9. A reportagem, sem dúvida, foi publicada com uso de redação incongruente com a realidade dos fatos, havendo omissão de informação essencial, de que o autor, diante da discordância em devolver valor exigido superior ao efetivamente recebido, foi obrigado a fazer uso das medidas judiciais



disponíveis a qualquer cidadão, a fim de defender seu direito.

10. Omissão também verificada quanto à informação de que o autor possuía créditos a receber e, por isso, pretendia a compensação com os valores que lhe foram pagos indevidamente, decorrendo daí o retardo na devolução ao erário.

11. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de procedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0141670-57.2019.8.19.0001, em que é apelante Duple Editorial Ltda. EPP e apelado Marcelo Ferreira de Souza Granado.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por Marcello Ferreira de Souza Granado em face de Duple Editorial Ltda. EPP, narrando, em síntese, que é Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, integrando a 2ª Turma Especializada, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da publicação de informações sobre o seu perfil profissional, a sua trajetória na Magistratura e seus posicionamentos sobre temas jurídicos relevantes no Anuário da Justiça Federal, edição 2018.

Afirma que a ré utilizou indevidamente sua imagem, publicando sua foto na referida revista sem sua autorização, além de divulgar matéria dissonante da realidade dos fatos acerca da devolução de valores que lhe





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

foram pagos equivocadamente pelo Tribunal Regional da 2ª Região, referentes ao pagamento, em duplicidade, das verbas remuneratórias dos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Diz que o teor da notícia publicada afirma que o autor “conseguiu na primeira instância liminar que o desobriga a devolver salário recebido em dobro, por engano, em fevereiro de 2015”.

Relata que, ao perceber o erro, o tribunal instaurou procedimento e requereu a devolução dos recursos em parcelas mensais, correspondentes a 10% dos vencimentos do autor, até completar o valor devido.

Assevera que a matéria jornalística é maldosa, na medida em que dá a entender que teria ingressado com ação judicial para que lhe fosse garantido se eximir da devolução dos valores indevidamente recebidos.

Afirma que, diante da decisão administrativa de desconto do valor bruto recebido em folha de pagamento, sem que fosse oportunizada a sua defesa e produção de provas, foi obrigado a propor ação judicial, com pedido liminar, para que fosse garantido o devido processo legal.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como dos ônus sucumbenciais, com fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Citada, a ré apresentou contestação (indexador 142), argumentando, em suma, que não houve ilicitude na veiculação da imagem de uma pessoa pública e notória como o autor, sobretudo no exercício da função pública.

O autor apresentou réplica (indexador 783).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 882):





MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de DUBLÊ EDITORIAL LTDA, responsável pela revista eletrônica Consultor Jurídico ("Conjur"), na qual alega que é Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, atualmente, integra a Colenda Segunda Turma Especializada, sendo conhecido por sua conduta ilibada e sensatez nos julgamentos e decisões, porém, no Anuário da Justiça publicado em 2018, além de utilizar a sua imagem sem sua autorização, aliou sua fotografia à matéria maldosa e tendenciosa. Destaca o autor que ao ser promovido para compor o quadro de desembargadores federais recebeu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, valores que acreditou se tratar de pagamento da verba denominada Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, vencida e não paga, que estaria sendo quitada pela ocasião de sua promoção ao cargo de Desembargador Federal. Contudo, por erro da Administração, houve o pagamento em duplicidade dos subsídios de Juiz Federal da 2ª Região e de Desembargador Federal do TRF2. Destaca que, em razão do desrespeito ao que determina o art. 3º da Resolução CJF 68 e, por não ter sido intimado para apresentar defesa nos autos do procedimento administrativo instaurado, ajuizou demanda distribuída à 3ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a imediata restituição dos valores recebidos com desconto m folha de pagamento, porém, a ré em matéria publicada, deu a entender que o autor teria se recusado a reembolsar os valores, sem que previamente tenha buscado qualquer informação ou esclarecimentos sobre o ocorrido. Requer seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Inicial com os documentos, fls. e. 018/108. Emenda a inicial, fls. e. 127. Recebida a emenda a inicial, fls. e. 132. Contestação, fls. e. 061, onde a ré alega que o autor não comprova que houve divulgação de inverdades ou ofensas que pudessem atingir a sua honra ou imagem. Que o Anuário da Justiça Federal impugnado é lícito e verídico, construído integralmente a partir de informações e dados oficiais que serviram de subsídios para a elaboração cuidadosa do perfil de cada um dos Desembargadores Federais citados no material jornalístico. Alega a absoluta verdade das informações publicadas. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica, fls. e. 783. Manifestação das partes em provas, fls. e. 864, 870. Autos remetidos ao Grupo de Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória na qual pretende o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos



danos morais sofridos, em razão da publicação de matéria a seu respeito no Anuário da Justiça publicado em 2018, que alega maldosa e tendenciosa. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Passo ao mérito. Com efeito, é notório que a imprensa presta grande serviço à sociedade e ao fortalecimento do regime democrático. Contudo, algumas matérias jornalísticas podem acarretar máculas à honra subjetiva e objetiva das pessoas envolvidas, se produzidas sem o devido respeito aos fatos. Ressalte-se que a Constituição da República Federal, a Carta Cidadã, em seu artigo 5º inc. IX, prevê o direito à liberdade de expressão, estabelecendo a inviolabilidade do direito de imagem, à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas. Art. 5º - (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] Necessário se faz, ainda, distinguir liberdade de informação de liberdade de expressão. A primeira, se refere ao direito individual de comunicar fatos e ao direito difuso de ser deles informado. Entenda-se que a liberdade de informar, garantida no art. 5º inc. XIV, da CF, está relacionada com a divulgação de fatos, objetivamente apurados. Enquanto a liberdade de expressão é a manifestação do pensamento humano, ou seja, é o ato pelo qual um indivíduo expõe o seu pensamento, suas opiniões sobre determinado assunto, seja por meio do trabalho intelectual, artístico, científico ou de comunicação. Frise-se que em nome da liberdade informação não se pode dar carta branca à mídia para que divulgue o que bem entender embora tenha papel relevante no mundo atual, como afirmado. Assim como, em razão da liberdade de expressão, não se pode falar o que se bem pretende, especialmente, quando se pode atingir a honra das pessoas. Observe-se que os direitos à imagem e à honra também foram resguardados pela Carta Maior no art. 5º, inciso X, verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ressalte-se que não se pretende impor censura ao trabalho jornalístico, visto que também está protegido pela Constituição Federal a teor do art. 220, verbis: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º. É



vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística." Entretanto, por ser o trabalho jornalístico de extrema importância para o país, não se pode admitir ilações, deturpações de fatos. Na hipótese, a matéria publicada, trouxe indisfarçáveis danos à honra e à imagem do autor. "conseguiu na primeira instância liminar que o desobriga a devolver salário recebido em dobro, por engano, em fevereiro de 2015. Ao perceber o erro, o tribunal abriu um procedimento e requereu a devolução dos recursos em parcelas mensais correspondentes a 10% do salário do desembargador até completar o valor devido." Com efeito, a matéria veiculada, claramente, dá a entender aos seus leitores que o autor pretende, através da ação ajuizada, se furtar do reembolso ao erário dos valores recebidos indevidamente, não havendo qualquer esclarecimento sobre a decisão que deferiu a antecipação de tutela que encontra-se devidamente fundamentada (fls. e. 98). Ressalto que a ré colacionou imagem/fotografia na matéria veiculada, mesmo sem que houvesse devida autorização do autor (fls. e. 40). Assim, que não podemos entender o caso como de mero aborrecimento, posto que inúmeros leitores tiveram acesso à matéria, portanto, resta configurada a lesão à honra subjetiva e objetiva do autor. Por fim, deve ser salientado que a fixação do quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral, assim atendendo a tais parâmetros. Assim, considero razoável e proporcional a condenação da ré ao pagamento de compensação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art., 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença, pelos índices oficiais da CGJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.I.

Inconformada, apela a ré (indexador 888) pretendendo a reforma da sentença, insistindo nos argumentos da contestação, sustentando a ausência de conduta ilícita e a inexistência de danos morais indenizáveis.

Afiança a licitude do material jornalístico em questão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Assevera que restou comprovada a veracidade dos fatos noticiados em sua publicação.

Informa que a notícia veiculada no Anuário de 2018 se limitou a comunicar a existência de liminar que desobrigava o autor de restituir os valores equivocadamente pagos pela Administração.

Diz que a divulgação de fatos verdadeiros não pode configurar ilicitude, ainda que desagrade o demandante, além de revelar sua exacerbada suscetibilidade.

Cita que a fotografia com a imagem do autor retrata sua atuação como Desembargador Federal do TRF 2, no exercício da judicatura, durante uma sessão de julgamento aberta ao público.

Argumenta que a matéria atendeu ao dever constitucional imposto à imprensa de manter a sociedade informada de fatos de interesse público.

Afirma que, à luz das garantias constitucionais, embora a imagem seja um direito fundamental, há situações que permitem seu uso, independentemente de autorização ou consentimento do fotografado, como é o caso dos autos.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 407 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a negativa do apelado à utilização de sua imagem ocorreu em 03.04.18, 7 meses após a publicação do Anuário, sendo certo que jamais ocorreu a negativa anterior à publicação da matéria.

Alega que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Expõe que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e resguarda as liberdades de expressão inerentes à atividade intelectual e de comunicação.

Defende o direito ao livre exercício da matéria jornalística, ainda que áspera.

Destaca que o direito à liberdade de imprensa se sobrepõe ao direito individual à intimidade e privacidade.

Narra que o autor é um Desembargador Federal do TRF da 2ª Região, o que lhe impõe uma melhor relação com a abordagem de fatos relacionados à sua vida pública pela imprensa, ainda que lhe pareçam desfavoráveis.

Por essas razões, requer o provimento do recurso, para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba indenizatória e a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do autor/apelado (indexador 942).

Após lançado o relatório por este Relator (indexador 1011), o processo foi retirado da pauta virtual do dia 07.02.23 (indexador 1021), a pedido da apelante (indexador 1019), e incluído na sessão presencial do dia 14.03.23, sendo novamente excluído, diante da impossibilidade comprovada de comparecimento do patrono da recorrente, em razão de designação anterior de sessões de julgamento, em outros processos, na comarca de São Paulo (indexador 1035).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

O feito foi incluído na sessão presencial marcada para 28.03.23, viabilizando a sustentação oral pretendida pelo causídico da apelante (indexador 1039).

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Para melhor compreensão do cenário fático em que litigam as partes, mister uma breve digressão normativa a respeito dos fatos que antecederam a causa de pedir exposta na inicial.

A Lei nº 8.448/92, em observância ao previsto nos artigos 37, inciso XI, e 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, garantiu aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, a equivalência de benefícios recebidos por membros do Congresso Nacional, Ministro de Estado e Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação ordinária nº 630/DF, instituiu a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no âmbito dos três Poderes dos entes federados.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no processo administrativo nº 2006/160031, determinou o pagamento da PAE aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça Federal, de modo que, desde dezembro de 2014, havia a legítima expectativa de que o pagamento seria realizado, conforme comprova a troca de *emails* entre os magistrados (indexador 40).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

De outro viés, o autor tomou posse no cargo de Desembargador Federal em 12.12.2014, tendo recebido, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, remuneração correspondente a R\$ 50.898,77 (cinquenta mil oitocentos e noventa e oito e setenta e sete centavos), a qual, em virtude de ser contemporânea ao momento em que previsto o pagamento da PAE e, sobretudo, em valor quase idêntico, gerou no autor a suposição de que se tratava, realmente, de quantia relativa à parcela autônoma de equivalência.

Destaca-se que, somente em setembro de 2015, o demandante tomou ciência de que o referido pagamento havia sido realizado por erro exclusivo da administração, a qual, apesar de já tê-lo inserido na folha de pagamento dos magistrados de 2º grau, teria deixado de excluí-lo do quadro de juízes de 1ª instância, fazendo com que houvesse pagamento em duplicidade.

Esse equívoco levou à instauração do processo administrativo nº TRF-2-PES-2015/01143 (indexador 45):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 35

DESPACHO Nº TRF2-DES-2015/15467

Referência: Processo de Pessoal Nº TRF2-PES-2015/01143 , 21/09/15 - TRF2.
Assunto: Folha de pagamento

À PRESIDÊNCIA,

Trata-se de devolução de valores pagos equivocadamente ao Exmo. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, nos meses de janeiro e fevereiro/2015, pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em 12.12.2014, o Il. Magistrado foi promovido a Desembargador Federal deste Tribunal, todavia, a folha de pagamento da Seccional do Rio de Janeiro já se encontrava processada.

Foi solicitado à folha do Tribunal o ressarcimento dos 19 dias pagos a mais no mês de dezembro, bem como 1/12 de Gratificação Natalina, o que foi efetivamente feito na folha suplementar de dezembro/2014.

Ocorre que, por um erro na sistema da Seccional do Rio de Janeiro, a matrícula do Il. Magistrado não foi excluída, ocasionando que o Magistrado continuasse a receber as verbas pela Seccional do Rio de Janeiro.

Verificado o erro e apurados os valores, caberia ao Setor de Pagamento/RJ comunicar ao Il. Magistrado acerca da necessidade de restituição dos valores pagos a maior, nos termos da Resolução nº 68/2009 do CJF.

Ocorre que, com a unificação das folhas de pagamento da SJRJ e TRF2, entre os meses de março e maio de 2015, tal procedimento não se efetivou.

Diante do exposto, esta Direção submete os presentes autos à elevada apreciação dessa E. Presidência, ressaltando que encontra-se, em anexo, ficha financeira, bem como planilha descritiva que apurou o montante de R\$ 71.905,96, para fins de devolução, sugerindo que o E. Magistrado seja cientificado do presente, nos termos da citada Resolução.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

MARIA LÚCIA PEDROSO DE LIMA RAPOSO
Diretora Geral
SECRETARIA GERAL



A manifestação do autor no citado processo é elucidativa e corrobora todo o exposto até aqui (indexador 45, fls. 64 e 65):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal Poul Erik Dyrland
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região
PRESIDÊNCIA

Assunto: Folha de pagamento

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, venho, nos autos do Processo Administrativo nº TRF2-PES-2015/01143, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 68, de 27/07/2009, do Conselho da Justiça Federal, **manifestar intenção de produzir provas.**

Antes de mais nada, há que se consolidar o quantum sobre o qual pende a controvérsia.

Conforme consta da Informação nº TRF2-INF-2015/07663 (fl. 2 do PES) e da Planilha de Reposição de Valores Pagos após a promoção a Desembargador Federal no TRF-2ª Região (fl. 9 do PES), foi indicado como apurado o montante de R\$ 71.905,96 a ser restituído ao Erário, o que representa, em verdade, o valor bruto da remuneração lançada, conforme Ficha Financeira de fl. 06 do PES.

A Resolução em questão, no entanto, dispõe sobre o processo administrativo relativo à devolução de valores indevidamente **recebidos** por juiz, o que permite concluir, por uma interpretação restritiva que a hipótese impõe, que refere-se ao valor líquido.

Conforme Ficha Financeira de fl. 06 do PES, o **valor líquido** que teria sido pago exclusivamente em razão de erro no sistema da Folha de Pagamento da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi R\$ 50.898,77 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Sendo assim, o valor cuja devolução deve ser discutida nestes autos seria R\$ 50.898,77, e não R\$ 71.905,96. Daí a pertinência de dilação probatória a respeito.

Por outro lado, vale consignar que o pagamento foi realizado espontaneamente pela Administração, repita-se em decorrência de seu exclusivo erro administrativo operacional. Não concorri para o erro.

Ademais, afirmo veementemente que, no recebimento do montante da verba alimentar em questão, houve boa-fé por minha parte, eis que considerei que o valor depositado a maior na minha conta fosse decorrente do pagamento de parcela da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência), que se esperava para o início do ano de



Classif. documental 20.05.09.02

Assinado digitalmente por MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO.
Documento Nº: 1578454-9454 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201520846A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

2015, conforme prova documental, cuja produção requeiro seja-me deferida, conforme permissivo do já citado art. 3º da Resolução de regência.

Conforme informado pela Coordenadoria de Apoio Técnico à Folha de Pagamento em e-mail (datado de 14/10/2015), que ora junto aos autos, ainda consta em meu favor, um crédito deste passivo de R\$ 51.116,07 (cinquenta e um mil, cento e dezesseis reais e sete centavos) e a última parcela paga em maio/2015 foi no valor de R\$ 53.017,90 (cinquenta e três mil, dezessete reais e noventa centavos). Ou seja, valores bem similares ao montante que teria sido pago indevidamente, o que corrobora o fato de que eu não tinha conhecimento da improcedência do pagamento.

JFRJ
Fls 38

1. venha aos autos comprovantes de depósitos efetivamente realizados em conta corrente;

Assim, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 68, de 27/07/2009, do Conselho da Justiça Federal, para fins de processamento da produção de provas, requeiro:

1. venha aos autos comprovantes de depósitos efetivamente realizados em conta corrente;

2. em seguida, o deferimento de prova pericial contábil com abertura de prazo para oferecimento de quesitos e posterior envio dos autos ao contador judicial deste Tribunal para apuração do quantum supostamente devido;

3. o deferimento de prazo para juntada de prova documental suplementar especificamente sobre a expectativa de recebimento de parcela da PAE à época.

Após o que, encerrada a instrução, com a produção da prova ora requerida, requeiro a abertura do prazo a que se refere o art. 4º da citada Resolução.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
DESEMBARGADOR FEDERAL



A celeuma administrativa ganhou novos contornos com o impasse acerca da monta a ser restituída, se deveria ser baseada nos vencimentos brutos ou calculada no que efetivamente foi pago ao magistrado, ou seja, seus vencimentos líquidos.

Por decisão do Presidente do TRF-2, foi indeferido o pedido do autor de produção de provas no âmbito administrativo, sendo determinado que a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

devolução dos valores pagos indevidamente ocorresse através de desconto no contracheque do magistrado (indexador 45, fls. 94).

Em razão disso e da natureza alimentar de seus proventos, o demandante propôs ação judicial (processo nº 0090551-95.2016.4.02.5101), pretendendo a declaração de nulidade da decisão administrativa, tendo obtido tutela provisória antecipada para obstar o desconto automático, até a superveniência da solução *interna corporis* (indexador 98).

Com efeito, ao longo da tramitação do processo judicial, a questão foi consensualmente solucionada no âmbito administrativo.

Contudo, a ré, conhecida por suas matérias afetas ao Poder Judiciário, publicou, em seu anuário de 2018, notícia com o seguinte teor (indexador 102):



Marcello Ferreira de Souza Granado

Era da 5ª Turma e julgava matérias relacionadas ao Direito Administrativo. Apesar do pouco tempo como desembargador, ocupa cargos importantes no tribunal. É o atual ouvidor geral da 2ª Região e integra o Conselho de Administração - chegou a ambos os cargos por eleição em Plenário para o biênio 2017-2019. Conseguiu na primeira instância liminar que o desembargador devolvesse o salário recebido em dobro, por engano, em fevereiro de 2015. Ao perceber o erro, o tribunal abriu um procedimento e requereu a devolução dos recursos em parcelas mensais correspondentes a 10% do salário do desembargador até completar a soma do valor devido.

ENTENDIMENTO JURÍDICO

É preciso a comprovação de dolo para caracterizar o estelionato previdenciário?	SIM	Crime de violação de sigilo funcional exige prova de obtenção do resultado?	NÃO	Inserir dado falso em sistema público, por si só, é crime?	NÃO
---	------------	---	------------	--	------------

Qual data prevalece para o início de benefício previdenciário? Não assiste razão ao INSS ao postular que seja fixada a data de início do benefício na data da sentença ou da perícia, visto que é assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial. (Apelação 0813147-76.2009.4.02.5101)

É cabível cotas para estudantes que cursaram escolas públicas em Portugal? Regulamentando a matéria, o Decreto 7.824/2012 não faz qualquer distinção entre instituição de ensino pública brasileira e estrangeira. Logo, o ensino público em Portugal não pode ser excluído do direito à vaga pelo sistema de cota sob pena de afronta ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 12, da Constituição Federal, que garante uma relação de equidade entre brasileiros e portugueses no que tange à atribuição de direitos. (Apelação Cível 0001325-41.2014.4.02.5104)

NASCIMENTO: 24/9/1966, no Rio de Janeiro
FORMAÇÃO: Bacharel em Direito pela UFRJ (1990); com especialização em Direito Civil pela Estácio (1992)
ORIGEM: Magistratura (desde 1996)
INGRESSO NO TRIBUNAL: 12/12/2014
Membro suplente do Órgão Especial
CONTATO: Rua Acre, 80, 13º andar, Rio de Janeiro
TELEFONE: (21) 2262-8324
E-MAIL: gabmg@trf2.jus.br



Da leitura da matéria, destaca-se o seguinte trecho:

(...) Conseguiu na primeira instância liminar que o desobriga a devolver salário recebido em dobro, por engano, em fevereiro de 2015. Ao perceber o erro, o tribunal abriu um procedimento e requereu a devolução dos recursos em parcelas mensais correspondentes a 10% do salário de desembargador até completar a soma do valor devido.

Cediço que o artigo 186 do Código Civil estabelece os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil aquiliana, ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da hermenêutica do referido dispositivo, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão) ilícito; culpa do autor do dano; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

A controvérsia cinge-se à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos artigos 186 e 927, ambos do estatuto civil.

A lide que se apresenta tem como pano de fundo um conflito de direitos constitucionalmente assegurados. Com efeito, enquanto a atividade da recorrente está pautada no direito à liberdade de pensamento (CF, art. 5º, IV), à livre manifestação desse pensamento pela comunicação (CF, art. 5º, IX) e ao acesso à informação (CF, art. 5º, XIV), o recorrido invoca o direito à sua honra e reputação, visando à compensação por danos morais que alega ter sofrido (CF, art. 5º, X).



No entanto, a solução deste conflito não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei a busca pelo ponto de equilíbrio, otimizando-os, onde os princípios mencionados possam conviver, exercendo funções harmonicamente.

Além disso, a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública.

Em outras palavras, pode-se dizer que a honra dos cidadãos é atingida quando são veiculadas informações que, embora verdadeiras, são transmitidas de maneira enviesada, distorcida, não expondo todos os elementos do fato objeto da notícia, de modo a possibilitar ao leitor a exata dimensão do acontecimento que se pretende divulgar.

No caso, o juízo de veracidade é mais delicado e passa pela análise da própria forma de expressão da reportagem.

Impõe destacar que o veículo de comunicação se exime de culpa quando busca fontes fidedignas, exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar, o qual, tratando-se de notícia a ser inserida no anuário do Poder Judiciário, distribuído entre magistrado, membros do Ministério Público e advogados, se torna ainda mais denso.

Diante dos elementos carreados aos autos, se infere que, apesar do caráter informativo da reportagem publicada pela demandada e seu perceptível interesse público, restou evidenciado o abuso no direito de informar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Isso porque, no caso, se trata de autoridade integrante da magistratura federal de 2º grau, de modo que cabia à apelante maior prudência e cautela na divulgação dos fatos e da própria fotografia do autor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal.

Ressalte-se que não se discute que o exercício da atividade de imprensa é imprescindível ao Estado Democrático de Direito, como corolário da liberdade de informação em seus múltiplos aspectos.

De fato, não há sociedade democrática sem uma imprensa livre.¹ Sobre isso não se controverte. Inconteste, também, que a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou àquela pessoa determinada, ou a determinado grupo, mas ao maior número de pessoas ao seu alcance.

A imprensa tem o poder de influenciar cada um e até mesmo construir o que comumente se denomina opinião pública, com força de elevar ou destruir um nome, uma personalidade, bastando, para tanto, noticiar acerca de fatos, circunstâncias, causas e resultados.

Por isso, como fonte e meio de informação mais importante em nosso cotidiano, acaba por rivalizar, em poder ou influência, com o próprio Estado, sendo um truísmo chamá-la de quarto poder.

Nesse contexto, a obrigação de indenizar o dano material ou moral decorrente da ofensa ao direito ao bom nome, imagem, honra e reputação, deve ser aferida, pelo magistrado, mediante o sopesamento dos direitos contrapostos, sem comprometer a proteção de nenhum deles.

¹ A propósito, oportuno lembrar que a liberdade de expressão e de informação se encontram expressas em vários documentos, dentre eles a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Convênio Europeu para proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma em 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Juan da Costa Rica.





Como direito fundamental e diante da sua natureza normativa de princípio, a liberdade de informação não possui caráter absoluto. Princípios são normas cujo conteúdo não apresenta uma delimitação da extensão exata para sua aplicação, pois varia de acordo com o caso especial.

Não há nos princípios um mandamento definitivo sobre como determinada circunstância deve ser tratada pelo intérprete, na medida em que não podem ser satisfeitos de apenas uma forma, mas sim em graus variados e dependendo das possibilidades fáticas e jurídicas presentes no caso concreto.

O exercício de qualquer direito fundamental deve ser analisado segundo o postulado da proporcionalidade,² de maneira que, aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinge injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.

² Os postulados não impõem a promoção de um fim. Em vez disso, “estruturam a aplicação do dever de promoção desse fim”, ou seja, não prescrevem condutas, mas modos de raciocínio e argumentação relativamente às normas que indiretamente determinam esses comportamentos.

De acordo com Humberto Ávila (ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 4, out./dez. 2005, p. 9): “Os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados”.

Dessa forma, os postulados normativos aplicativos se dirigem ao “[...] modo como esse dever deve ser aplicado” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 88), isto é, à instrumentalização da maneira de incidência das respectivas regras e princípios no plano objeto de aplicação. São normas voltadas para a interpretação e definição da forma de aplicação de outras normas: as regras e os princípios.

Por essa razão, são chamados de metanormas, ou normas estruturantes de segundo grau, pois situam-se em um âmbito diferente das normas, já que voltadas à interpretação e definição de seu modo de incidência. Os postulados orientam a aplicação das demais normas e estabelecem diretrizes metódicas, mas sem entrar em conflito com essas mesmas normas, pois, para Ávila (2004, p. 88): “a rigor, violadas são as normas – princípios e regras – que deixaram de ser devidamente aplicadas. [...] Os postulados normativos situam-se num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação”.





Quando a norma de direito fundamental tiver a natureza de princípio, sua aplicação no caso concreto permite restrições diante do confronto com outros princípios. Isso ocorre, pois, em certas condições fáticas ou jurídicas, o constituinte originário entendeu que seria impossível prever de antemão qual seria a melhor opção em um conflito normativo, deixando ao titular do direito, à lei infraconstitucional ou ao respectivo intérprete normativo a possibilidade de solucionar esse confronto da maneira mais adequada possível, privilegiando aquele princípio que, na prática, é o mais importante àqueles diretamente envolvidos.³

O direito de informar corresponde, nesse contexto, à divulgação de um fato verdadeiro, de forma adequada e proporcional, para satisfação de um interesse público ou relevância social.⁴

Todavia, se, por um lado, não são exigidas verdades absolutas da atividade informativa, isto é, previamente comprovadas em investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial, por outro, não se permite a leviandade por parte de quem informa, veiculando informações incompletas, sobre as quais deveria e teria condições de saber, e, dessa

³ Em um conflito entre dois princípios (ao contrário do que acontece no confronto entre regras), aquele que for cedente não deve ser declarado inválido, tampouco será introduzida uma regra de exceção, pois, “na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 93).

⁴ Nesse sentido, a lição do Ministro Luís Roberto Barroso, para quem não se pode impor à imprensa o dever de publicar apenas verdades incontestáveis: “De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos”. (Direito Civil Contemporâneo, 1ª ed., Encanto das Letras, pág. 251).



forma, formando convicções equivocadas nos leitores, maculando a honra do noticiado.

Realmente, a ofensa ocasionada em virtude da divulgação, pela imprensa, de um fato oriundo, naquele momento, da convicção séria da sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de investigação e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta seu autor de responsabilização.

De igual modo, mas de maneira inversa, a imputação de fatos supostamente incriminadores, sem a exposição do resultado exculpatório da investigação ou do processo, sobre o qual já se tinha ciência, leva à responsabilização civil de quem a promover e à assunção das consequências do resultado danoso.

A prudente diligência por parte de quem notícia fatos potencialmente ofensivos a outrem implica evitar a deformação dos acontecimentos narrados, mediante o acréscimo, alteração ou omissão de circunstâncias, principalmente quando se tratar da publicação de notícias ou excertos de documentos públicos, como é o caso dos vencimentos mensais dos magistrados, acessível através do portal de transparência de cada Tribunal do país.

Logo, não se autoriza a publicação da chamada “meia verdade”, a qual consiste em afirmação que não é falsa, mas em que se oculta alguma parte da informação, a qual mudaria o contexto da reportagem e, conseqüentemente, a interpretação pelo leitor.

Outro não é o entendimento já firmado pela Corte Superior:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA ABREVIADA OU RESUMIDA. 1. NÃO PODE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL A TESE DE QUE A INDENIZAÇÃO POR AÇÃO DOLOSA DO AUTOR DO ESCRITO OU DO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DO ARTIGO 53, SE O V. ACORDÃO NÃO ADMITIU O FATO DO DOLO. 2. A PERMISSÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE DESPACHOS E SENTENÇAS DE FORMA RESUMIDA OU ABREVIADA (ART. 27, IV, DA LEI DE IMPRENSA) NÃO ALCANÇA OS CASOS DE **OMISSÃO DE FATO RELEVANTE, FAVORAVEL A PESSOA OBJETO DA NOTÍCIA, INDISPENSÁVEL PARA A AVALIAÇÃO ÉTICA DA SUA CONDUTA**, TAL COMO A INFORMAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRO GRAU, SEM REGISTRAR A EXISTENCIA DE ACORDÃO ABSOLUTORIO JA TRANSITADO EM JULGADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS" (REsp 36493/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44574) (Grifos nossos).

Lamentavelmente, a prática de omitir informação com o escopo de inocular na sociedade determinadas ideias não é desconhecida do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes: REsp 957.343/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 28/4/2008; REsp 1.063.304/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2008; REsp 1.082.878/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 18/11/2008, e REsp 713.202/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2010.

No presente caso, diante do contexto em que foi propalada, evidente que a notícia, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação no meio jurídico, acabou por gerar um estado coletivo de apreensão e ansiedade, resultado da infundada suspeita quanto à lisura do comportamento de membro de uma das cortes do país.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

A reportagem, sem dúvida, foi publicada com uso de redação incongruente com a realidade dos fatos, havendo omissão de informação essencial, qual seja, a de que o autor, diante da discordância em devolver valor exigido superior ao efetivamente recebido, foi obrigado a fazer uso das medidas judiciais disponíveis a qualquer cidadão, a fim de defender seu direito.

Outrossim, omitiu que o autor possuía créditos a receber e, por isso, pretendia a compensação com os valores a serem devolvidos.

É de se ressaltar que a liberdade de informação, sob o manto da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice.

Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, assim, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão “difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade”.⁵

Na verdade, a liberdade de informação, como direito fundamental, possui duas vertentes: a primeira, de índole subjetiva, se volta aos titulares de posições jurídicas exercidas em face do Estado ou de terceiros violadores, garantindo o exercício da atividade informativa; já a segunda, chamada de objetiva, exprime a concepção coletiva sobre a norma e visa a garantir a presença das condições valorativas que a sociedade entende como imprescindíveis, independentemente da vontade do respectivo titular, diante de um interesse de proteção comunitária.⁶

⁵ (MIRANDA, Darcy Ribeiro, Comentários à lei de imprensa. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 69).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Além da liberdade de informação não ser absoluta, pois não prepondera abstratamente sobre outros direitos fundamentais, ainda deve ser exercida pelo seu titular conforme aquilo que seus destinatários esperam e valoram, isto é, com compromisso pela qualidade da notícia, aproximando-se o máximo possível da verdade.

Nessa relação entre as perspectivas objetiva e subjetiva, a esfera objetiva tem o condão de limitar o exercício da parcela subjetiva do mesmo direito fundamental, de modo que aquele direito pertencente ao particular seja compreendido de forma proporcional ao que a coletividade entende como razoável.

Aquilo que se compreende como direito fundamental subjetivo deve ser compatível com o que a sociedade espera de sua abrangência, pois à coletividade interessa que os direitos individuais sejam respeitados, mas desde que dentro de uma perspectiva que não impeça o exercício do interesse transindividual, ou seja, à informação fidedigna, veraz e completa.

No presente caso, a simples leitura da reportagem objeto desta demanda revela que outra, muito diversa, teria sido sua repercussão, caso tivesse sido publicada, também, a informação de que o magistrado possuía valores a receber da Administração, e que, por isso, pretendia que fossem compensados com o montante que lhe foi pago indevidamente.

Também diverso seria o impacto da notícia se a ré tivesse esclarecido, em sua publicação, que o equívoco não foi percebido imediatamente pelo magistrado em virtude de que, à classe a que pertence,

⁶ Daí dizer que “[...] os direitos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 170).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

havia sido reconhecido o direito de receber, na mesma época dos fatos narrados na inicial, a parcela autônoma de equivalência, em montante quase idêntico ao que foi pago erroneamente pela Administração.

Registre-se que uma suposta, conquanto inexistente, má-fé em devolver valores indevidamente pagos a magistrado contém um apelo midiático muito maior do que a publicação de que essa mesma autoridade não percebeu o engano, pelas razões já expostas, e que pretendia efetuar a devolução através de compensação de valores a que tinha direito, por força de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Ora, estava mais presente a compulsão por sugestionar uma ilegalidade (*animus denunciandi*) do que a intenção de narrar a verdade dos fatos (*animus narrandi*).

Frise-se que a recorrente afirma, em suas razões, que o autor somente ingressou com a ação em 2019, convivendo, por longo período, com a publicação, o que não é verdade.

O processo judicial a que se refere a recorrente e através do qual foi obtida a liminar para obstar os descontos no contracheque do autor foi proposta em 2016, perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o nº 0090551-95.2016.4.02.5101.

Logo, há de ser recriminado o agente divulgador que já conhece a completude da notícia, que é de acesso público, e se omite quanto ao desfecho da informação propalada, promovendo dúvidas quanto aos envolvidos nos fatos narrados.

A matéria, como veiculada, estabeleceu ligação direta e inverídica entre o recorrente e a suposta conduta de prevaricação, atingindo-lhe, de forma inegável, a honra.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

A simples insinuação ou publicação de texto que sugestione o leitor no sentido de que um magistrado esteja criando óbices infundados para a devolução de valores que lhe foram pagos equivocadamente pelo órgão que integra causa, por si só, abalo em sua honra e dignidade.⁷

Por outro lado, o autor ingressou na magistratura em 1996 e no Tribunal Regional Federal em 2014, sendo a revista publicada em 2018. Ou seja, dentre diversas atuações e acontecimentos de destaque ao longo de sua carreira, a ré optou, em contraponto a elogios na primeira parte da matéria, a fazer críticas insinuantes e subliminares ao final.

Não há qualquer problema em se fazer crítica, desde que respeitando-se aquilo que já foi dito acima sobre seus limites. Porém, aqui, trata-se do aproveitamento deliberado sobre um curtíssimo espaço para a apresentação de um breve currículo.

Não foi uma biografia completa, com espaço amplo para explorar tanto a carreira como o fato narrado na matéria em maior profundidade.

⁷ Pede-se vênia para se transcrever um dos mais belos trechos de um dos sermões do Padre Antonio Vieira, para quem a honra: “é um bem imortal. A vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus termos são eternos. A vida conserva-se em um só corpo (...) A fama vive nas almas, nos olhos, na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida nos mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar” (Os Mais Belos Sermões do Padre Antonio Vieira, Organização Alexei Bueno, editora Petra, janeiro de 2022).

Compartilhando da mesma opinião, Pontes de Miranda leciona que a honra constitui direito de personalidade essencial à vida: “Com os direitos de personalidade, tem a honra como algo essencial à vida, tal como ele a entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar a própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura, dentro de cada um dos homens”. (Tratado de Direito Privado, Ed. Borsoi, Tomo LIII, §§ 5.509/5.510, e Tomo XXVI, § 3.108).

Nelson Hungria, comentando os crimes contra a honra, em seu abalizado Comentário ao Código Penal, lembra que o ataque à honra e à boa reputação equivale a privar um homem de bem da confiança e do prestígio que lhes são devidos: “(...) a boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se acercam daqueles que gozam de boa fama, se alguém adquire má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos, e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque, os mal-afamados não merecem confiança”. (vol. VI, ed. 1958, pág. 39). (Grifos nossos).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Isso torna ainda mais claro o abuso jornalístico, pois a discricionariedade da escolha sobre o que inserir em poucas linhas e o enfoque a ser dado a esse conteúdo fica muito evidente, soando como uma provocação implícita.

Houve, sim, uma inequívoca vontade de inserir tanto esse fato irrelevante publicamente sobre o autor, isto é, alheio ao interesse público que norteia a parcela objetiva da liberdade de informação, como de dar a ele uma conotação indevida de irregularidade. Tudo isso sem o cuidado de se checar as minúcias sobre a informação veiculada, embora introduzida em um periódico voltado exatamente para os operadores do Direito.

Por fim, a imagem do autor, utilizada sem a sua autorização, é indiferente a caracterizar o dano moral, o qual defluiu inequívoco do conteúdo da matéria jornalística por si só e existe *in re ipsa*, sobretudo por abalar a sua honorabilidade.

De qualquer forma, ainda que se cuidasse de foto retirada de acervo público, em momento de exposição pública do fotografado e no exercício de sua atividade também pública, seria necessária a autorização para sua divulgação, eis que utilizada para fins comerciais e não jornalísticos.⁸

Todavia, aqui a situação é mais grave, pois a foto foi retirada por fotógrafo profissional da ré e especialmente para o fim da publicação. Caberia à ré, portanto, provar que detinha a autorização para sua utilização, e não ao autor a prova que não a autorizou.

Irrelevante, então, a alegação da recorrente de que a negativa de autorização do autor teria sido posterior à publicação e proferida maliciosamente.

⁸ **Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Primeira Câmara de Direito Privado (extinta Oitava Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Diante da regra de distribuição do ônus probatório, caberia ao réu provar o fato (autorização) que extinguiria o direito (imagem) do autor (CPC, art. 373, II). Descabida a sua inversão, pois seria atribuída ao autor não apenas uma responsabilidade indevida, mas impossível, já que seria uma prova negativa, ou diabólica.

Não havendo essa prova por parte da ré, fica livre o autor de apresentá-la, pois, nos termos da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Dessarte, presentes os requisitos ensejadores do ressarcimento por ilícito civil, é de se reconhecer a violação do artigo 953 do Código Civil e, por consequência, o direito do recorrente à pretensão indenizatória.

Quanto ao seu arbitramento, deve se adequar às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, diante do contexto fático dos autos, verifica-se que a fixação do montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se afigura adequado, sobretudo porque a ofensa à honra foi perpetrada em periódico específico da área de atuação do autor/recorrido, com difusão entre seus colegas e advogados militantes.

Isso posto, voto para negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

